

À CTIL-CERH

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020

Senhoras e Senhores Conselheiros,

Este parecer dá continuidade aos argumentos apresentados no relato de vistas que apresentamos para a CTIL anteriormente. O parecer anterior consta portanto como anexo deste.

Consideramos na oportunidade do primeiro alguns artigos das constituições do Estado de Minas Gerais (CEMG) e da República Federativa do Brasil (CF), destacadamente:

Artigos 26/CF e 12/CEMG, quanto à dominialidade dos recursos hídricos;

Artigos 249 e 250/CEMG, respectivamente, quanto ao *“aproveitamento racional, em seus usos múltiplos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal”* e à adoção da *“bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos”* por meio de um *sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos*. O parágrafo primeiro do artigo 250 fixa ainda que *“o Estado instituirá circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos [SEGRH], na forma da lei”*.

Observação à parte: a Lei 13199/1999, em seu artigo 10, § 2º, I, estabelece que ***“o Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá: I – a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos”***. Em fevereiro de 2002, o CERH estabeleceu as diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs), por meio da Deliberação Normativa (DN) 04, fixando em seu artigo 7º que *“a criação de Comitês se dará conforme ‘Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos’ [UPGRHs], formalmente aprovada pelo CERH-MG, em Deliberação Normativa específica, observado o disposto no inciso 1º e no § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais”*. Em outubro de 2002, o CERH-MG edita a DN nº 06, com a instituição de mais de 30 UPGRH-MG, informando, nas preliminares ou considerações da DN, que **as UPGRH são *“também denominadas Circunscrições Hidrográficas”***, conforme decisão da 8ª Reunião Ordinária do CERH (agosto/1999) e retificação ocorrida na 21ª RO do CERH, realizada em junho de 2002.

De nosso primeiro parecer de vistas, saltamos para as leis federal 9433/1997 e estadual 13199/99. Curioso observar nas datas das leis e primeiras DNs mencionadas, a forte vinculação com a cronologia pós-constituintes federal e estadual, restando claro que a 9433 regula o inciso XIX do artigo 21 da CF, e que a 13199 regulamenta artigos da seção da Política Hídrica e Minerária (destacadamente os artigos 249, 250 e o caput do artigo 254 Vide CEMG, 24ª edição/2019 da ALMG).

Da 9433, destacamos os incisos V e VI do artigo 1º, que define a bacia hidrográfica como *“unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos [PNRH] e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” [SINGREH]*, e que *“a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada”* e participativa.

Quanto à 13.199, a adoção da bacia hidrográfica deve ser *“vista como um sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento”* (art. 3º, IV). Da mesma forma da 9433, a 13199 afirma, quanto à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos a observação da *“descentralização da gestão”* e da *“participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos”* (art. 3º, XII e XIII). A regulamentação da 13199, pelo Decreto 41578/2001 também afirma, em seu artigo primeiro e parágrafo único, que *“as bacias hidrográficas*

*integram unidades físico territoriais de planejamento e gestão no que se refere à formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos”, que “para os fins deste artigo, observar-se-á a regulamentação baixada pelo CERH-MG sobre **unidades de planejamento e gestão**” (grifo nosso).*

A lei 9433 também lembra que os CBHs “terão como área de atuação: a totalidade de uma bacia; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas” (art. 37, I a III). Essa área de atuação se repete no artigo 35 da lei 13199.

Antes de entrarmos na discussão do mérito técnico, legal e institucional da DN em exame é importante ainda ressaltar duas definições no âmbito dos sistemas Nacional e Estadual/MG de **Gerenciamento de Recursos Hídricos**.

Compõe-se o primeiro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), da Agência Nacional de Águas (ANA), dos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, dos CBHs, dos órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e das Agências de Água (lei 9433, art. 33). Já o SEGRH-MG é composto pela Semad, pelo CERH-MG, pelo Igam, pelos CBHs, pelos órgãos dos poderes públicos estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e pelas agências de bacias hidrográficas (lei 13199, art. 33).

Assim, para além da proposta preliminar de substituição das UPGRH-MG por Unidades Estratégicas de Gestão (UEGs), parece bem claro, que, receba a denominação bacia hidrográfica, UPGRH ou circunscrição hidrográfica, esta *área de atuação* ou *unidade territorial* é de **planejamento e gerenciamento** (ou gestão) e também, afirma a Constituição Mineira, de **classificação dos recursos hídricos**.

A Política Estadual de Recursos Hídricos, em consolidação crescente consagrou entretanto em normas e regulamentos a denominação UPGRH, que, como já dito, equivale-se, desde o entendimento da DN 06/2002 à denominação *Circunscrição Hidrográfica*. Todavia, é indiscutível, salvo melhor juízo, que UPGRH traduz melhor a natureza política da territorialidade coberta por instância decisória e consultiva denominada Comitê de Bacia Hidrográfica, integrante do Singreh e do SEGRH, portanto, dos sistemas de gerenciamento (ou gestão) nacional e estaduais de recursos hídricos.

Embora isto seja óbvio e esteja grifado nos artigos a competência e atribuição de cada CBH aprovar o plano diretor de recursos hídricos da bacia hidrográfica abrangida pela respectiva área de atuação – ou seja, de formular, mobilizar a sociedade e aprovar o PDRH (lei 9433, art. 38, III, e lei 13199, art. 43, III) –, consideramos simbólica a retirada destes atributos da denominação destas áreas ou territorialidades de gestão e planejamento. É simbólico, especialmente, porque o “G” (de gestão ou gerenciamento) é mantido na nova territorialidade proposta, a UEG.

Isto posto, nossa primeira conclusão é que não devemos concordar com a subtração consagrada do **P** e do **G** da denominação da base territorial de planejamento e gestão efetiva. Trata-se de uma decisão eminentemente política, que poderá com o tempo fazer o passante pensar que a base da gestão passou a ser a UEG, quando não é isto que está escrito nas leis principais e infraconstitucionais dos recursos hídricos no Brasil e em Minas Gerais.

Portanto, tenha a denominação que tiver, o planejamento e a gestão ou gerenciamento têm que estar devidamente registrados junto à unidade, circunscrição ou bacia que viermos a definir na DN. Mas nos parece entretanto uma desconsideração com a construção histórica e legal das normativas de recursos hídricos em Minas Gerais, substituir uma definição que todos conhecem e usam por outra que não traduz o caráter efetivamente político, do ponto de vista da gestão, dessa territorialidade. É nela que se dão

efetivamente os princípios ou fundamentos da descentralização e da participação social, cláusulas *pétreas* das leis das águas.

Ora, claro está, como as águas das serras da Canastra e do Gandarela, que aos comitês de bacias hidrográficas compete **aprovar** os PDRHs e “*a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor*”, “*estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos*” e “*deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com apoio de audiências públicas*” etc. (art. 43, III, V, VI e IX da lei 13199). A PNRH fixa também estas competências nos incisos III e VI do artigo 38 e no inciso XI do artigo 44 da lei 9433. Estabelece também, quanto à outorga, que ela “*estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo estiver enquadrado...*” (art. 13).

Nota-se, portanto, que o instrumento *Outorga*, seja a decisão desta prerrogativa do poder concedente (o Estado ou a União), seja pelo CBH (para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor), está diretamente associada ao instrumento **enquadramento** ou, como menciona a Constituição de Minas Gerais, **classificação** dos recursos hídricos.

Aqui, passamos à análise da redação da norma, lembrando, todavia, antes de mais nada, de algumas prerrogativas do CERH-MG, enquanto **órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos** (art.41 da Lei 13199):

I – Estabelecer os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados no PERH-MG e pelos PDRHs das bacias hidrográficas;

V – Deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do CBH;

VI – Estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos dos usos de recursos hídricos;

VII – Estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

X – Deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes...

Sobre a DN proposta

Do logo acima exposto, nota-se que a **aplicação de diretrizes comuns para o planejamento e gestão**, e a aplicação de **critérios regionalizados de outorgas e diretrizes de enquadramento** já são em tese prerrogativas do CERH-MG, mas que entretanto os CBHs não “**participam**” (ou não só participam) das definições de planejamento e gestão nos territórios de sua abrangência. O verbo **participar** não equivale a **decidir**, **aprovar** ou **deliberar**. O texto precisa deixar claro que nas matérias de competência dos CBHs, qualquer subsunção de atividades de **planejamento** e **gestão** só poderá ser deliberada pelo CERH ou por qualquer instância, órgão ou unidade administrativa que seja, por delegação do Comitê.

Por sua vez, é importante registrar que o Plano Estadual de Recursos Hídricos após muitos estudos, análises e projeções estabeleceu 14 territórios de gestão estratégica, por suas características comuns, similares ou homogêneas. A redução das 14 regiões para 7 destrói a condição de homogeneidade ou compartilhamento de atributos comuns no interior delas. Realidades ou condições territoriais díspares não deveriam ser tratadas como objeto de diretrizes comuns ou critérios regionalizados de aplicação de instrumentos de

gestão como a outorga e o enquadramento. Daí a impertinência de a CTPlan rasgar a metodologia aplicada no PERH para a definição territorial ou proposição de 14 UEGs.

Então, não há coerência na proposta metodológica apresentada pela CTPlan e endossada pelo Igam, face a aquela aprovada pelo CERH e transformada em Plano Estadual de Recursos Hídricos em 2011. Ainda que possamos e devamos questionar os critérios empregados na ocasião, não dá para comparar a região da bacia do rio Manhuaçu com a do rio Piracicaba, a do rio Paraopeba ou Velhas com a dos Afluentes do Alto São Francisco. São realidades muito distintas sob vários aspectos qualitativos e quantitativos. Entretanto a proposta de sete UEGs, tal como descrita ou imprecisa, cria a condição para que se promova a desconstrução das políticas implementadas ao longo dos últimos anos e dos planos diretores aprovados em mais de 30 das 36 UPGRHs de Minas Gerais.

Inadequada assim também nos parece a denominação **“remodelagem ótima”**, que abre as portas para a desconstrução orçamentária e participativa empregada na elaboração, discussão e aprovação de Planos Diretores e deliberações sobre enquadramento de dezenas de bacias hidrográficas. É quase o mesmo que jogar fora todo o trabalho realizado. Assim, se o processo ordinário de concessão de outorgas é atribuição do Estado, por meio do Igam, a definição das medidas de enquadramento foram definidas nos CBHs e sancionadas pelo CERH. Ao Estado, cabe outorgar, respeitando as diretrizes ou classes de enquadramento definidas pelas instâncias regionalizadas, descentralizadas, participativas – os CBHs.

Em outras palavras, se um CBH estabeleceu tais critérios e classes de enquadramento para seus cursos de água, um CBH em território contíguo pode ter estabelecido critérios distintos. Como fixar diretrizes “comuns” para realidades ou decisões distintas, senão passando por cima dos Comitês?

O Plano Estadual de Recursos Hídricos, entretanto, previu ações para que se pudesse chegar à definição *ótima* – aí sim, poderíamos dizer – das Unidades Estratégicas de Gestão. Ela prevê a participação dos comitês num processo de consulta com um questionário proposto. Este processo de consulta não foi feito, conforme resposta dos senhores Marcelo da Fonseca e Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, no ofício IGAM/DPLR nº 53/2020 (SEI 17567203 do Processo SEI 2240.01.0000975/2019-82), encaminhada a este conselheiro no último 29 de julho.

Segundo a resposta a nosso pedido de informações (SEI 17567161)

alguns dos “Programas e Subprogramas indicados no Plano Estadual de Recursos Hídricos no Volume 04, (...) têm sua execução proposta sobre o território de Unidades Territoriais de Gestão – UEG, destarte os programas e subprogramas 1.1.b Rede Estratégica Hidrometeorológica e de Monitoramento da Qualidade da Água, 1.2 Metodologias para Enquadramento de Corpos Hídricos, 1.3 Novos Critérios e Procedimentos para Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e 2.1 Avaliação do SEGRH/MG”.

Também respondem que

“Em relação a proposta prevista no Programa 4.2 – Gerenciamento Executivo do PERH/MG na qual trouxe a previsão de um acompanhamento e monitoramento por meio de Relatórios, trata-se de programa que envolve a necessidade de criação de estrutura operacional e aporte de recursos conforme previsto no PERH. Destacamos que a ação foi prevista por esse Instituto, nos Planos Plurianuais de Ação Governamental, no entanto, devido a fatores diversos, a ação não foi implementada. Sendo assim, não foi realizado o acompanhamento e monitoramento continuado das diversas etapas, conforme previstas pelos subprogramas, não havendo, portanto, os relatórios de acompanhamentos solicitados.”

Entendemos as dificuldades orçamentárias do IGAM e do SISEMA. Entra e sai governo a mesma situação se renova. É importante contudo lembrar que o Plano prevê 14 UEGs. Os estudos sugeridos pelo plano para buscar a governança política com os comitês para um ajuste ótimo da proposta não foram implementados e não há um acompanhamento e monitoramento adequados sobre o gerenciamento executivo do PERH-MG. Os relatórios deste acompanhamento deveriam ser apresentados a cada 4 ou no máximo 6 anos, conforme estabelecido no item 5, subprograma 4.2.a (ps. 304-305 do volume 4 do PERH). Segundo a resposta do IGAM, parte dos estudos propostos no PERH estão em andamento, e outros não foram realmente realizados.

Sabemos que a gestão governamental sofre os revezes das contingências da realidade e dos contingenciamentos financeiros. Todavia, nota-se que, embora a realidade do momento da produção deste primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos tenha mudado bastante em relação ao momento atual – climático, econômico, de consciência ambiental e busca de uma economia de fato verde –, as condições sugeridas pelo próprio PERH-MG para se alcançar seu ajuste não estão cumpridas. Isso nos leva realmente a entender que a proposta de sete UEGs é arbitrária, por mais que tenham sido bem intencionados seus propositores. Não procede de uma análise adequada, e as consultas não foram feitas conforme sugeridas no Plano aos CBHs. Apresentar um powerpoint no meio de uma longa agenda ou pauta de reunião de dado CBH não é fazer consulta, não é cumprir minimamente uma metodologia de discussão, análise e tomada de decisão sobre assunto tão sério e complexo. Estabelecer acordos com presidentes de CBHs ou fórum de presidentes de CBHs não substitui a participação descentralizada e sancionada por cada Comitê. Portanto, além da arbitrariedade da divisão não foram cumpridos os ritos propostos pelo PERH-MG para se fazer sua mudança.

Um segundo aspecto a ser questionado é o disposto no artigo 4º da nova minuta:

“As Circunscrições Hidrográficas, previstas no Anexo II, irão orientar estruturação e formação de comitês de bacia hidrográfica”.

Ocorre que os CBHs já estão formados – alguns mais ou menos estruturados. Então o tempo verbal indicando o futuro não se aplica a algo já estabelecido. Porém, conforme já observamos, circunscrições hidrográficas e UPGRHs são hipoteticamente a mesma coisa, com denominações diferentes, mas o artigo 7º da DN CERH nº 04/2002 afirma que

“a criação de Comitês se dará conforme ‘Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos’ [UPGRHs], formalmente aprovada pelo CERH-MG, em Deliberação Normativa específica, observado o disposto no inciso 1º [bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação de recursos hídricos] e no § 1º [circunscrições hidrográficas para execução do gerenciamento previsto no inciso I] do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais”

A definição das UPGRHs, *“também denominadas circunscrições hidrográficas”*, é publicada no último trimestre de 2002, por meio da DN CERH nº 06. Trata-se de DN específica para o fim proposto na DN 04 – razão pela qual não nos parece também razoável transformá-la em anexo de uma DN sobre outro assunto ou outro conceito ou proposta de gestão.

Como antes comentado, o PERH define as UPGRHs ou circunscrições hidrográficas do Estado (vide parágrafo 1º do art. 250/CEMG, na forma da lei 13199 e DNs do CERH-MG) – o faz corroborando a divisão hidrográfica estadual (vide art. 10, § 2º, I/Lei 13199), previamente estabelecida na DN 06 e subsequentes DNs retificadoras.

Tratemos finalmente do artigo 1º da versão atual da DN, que estabelece “as Unidades Estratégicas de Gestão – UEG, constantes do Anexo I” – e define as UEG como

“regiões hidrográficas com características particulares de usos, demandas e disponibilidades hídricas, para fins de gestão, com ênfase no planejamento e monitoramento, configurando uma estratégia de espacialização para integração com comitês de bacias” (parágrafo único).

Como anteriormente observado retirou-se o Planejamento e Gestão da denominação das unidades ou circunscrições ou bacias, que, de acordo com a proposta de DN passarão a se chamar circunscrições hidrográficas. Propõe-se outrossim a instituição das UEGs *“para fins de gestão, com ênfase no planejamento e monitoramento”*. Reiteramos a desnecessidade de mudar a definição das UPGRHs (uma convenção construída na história do SEGRH) para Circunscrições Hidrográficas. Porém, se se mantém a insistência em mudar o nome, e transformar a DN 06 como anexo da nova DN, assim dando simbólico protagonismo ou promovendo a relevância das UEGs sobre o lugar das UPGRHs, que pelo menos se dê o nome Circunscrição de Planejamento e Gestão Hidrográfica (CPGH). Isso só vem demonstrar a impertinência da mudança de denominação proposta.

Não nos parece razoável tentar inverter os princípios das leis maiores das águas a partir de uma DN.

Outrossim, as UEGs, enquanto *“estratégia de espacialização para integração com comitês de bacias”*, dão a entender que existe um terceiro ator no processo, que não é nomeado. Qual a governança da estratégia de espacialização para integração com CBHs? Quem a conduz? Como?

Isto está subentendido na redação, mas não se nomeia o ator. Entretanto, sabemos que o Decreto 47866/2020, que estabelece o Regulamento do Igam, atribui à Diretoria de Gestão e Apoio ao SEGRH o papel de ***“propor em articulação com as demais unidades administrativas do Igam, os temas estratégicos a serem debatidos, analisados e deliberados no âmbito do CERH-MG e respectivas câmaras técnicas”*** bem como ***“prestar apoio, elaborar e manifestar sobre propostas de atos normativos, instruções de serviço, termos de referência e outros documentos técnicos relacionados a matérias de sua competência, em articulação com a Semad...”***

Poder-se-ia imaginar o CERH-MG como este promotor político, embora saibamos que habitualmente a atuação do CERH é motivada por pautas advindas do Igam. Neste sentido, temos a clara percepção de um movimento rumo à centralização da Política Estadual de Recursos Hídricos e de desempoderamento dos CBHs. Afirma-se que esta hipótese não condiz com as intenções da direção do Igam, mas não é o que está escrito na DN. Mede-se também a intenção com o que deixou de ser escrito, registrado.

O CERH é soberano para estabelecer políticas, princípios, critérios e diretrizes gerais e também regionalizadas como tem feito em diferentes DNs.

Por sua vez, o cumprimento de uma política efetivamente descentralizada a partir por exemplo de sete UEGs, com o pressuposto de que ao IGAM, quanto aos CBHs, cabe *“promover e prestar apoio técnico”* a sua criação, implantação e funcionamento (art. 4º, III do Decreto a 47866/2020 e art. 12, III da Lei 21972/2016), poderia se dar pelo estabelecimento das UEGs como unidades administrativas do IGAM centradas nas diferentes regiões do Estado – o que pode, inclusive ser-lhe incumbido pelo CERH-MG, conforme o inciso IV do artigo 42 da Lei 13199.

“Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

IV – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos”.

Assim, entendemos que a DN sobre as UEGs poderia promover medidas como as seguintes:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Unidades Estratégicas de Gestão-UEGs como estruturas de apoio ao planejamento e monitoramento de regiões hidrográficas com características comuns de meio físico natural, de usos, demandas e disponibilidades hídricas.

Parágrafo Único: as UEGs configurarão estruturas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM, de apoio ao planejamento e à gestão das Unidades de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos-UPGRHs pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 2º Nas regiões hidrográficas de atuação das Unidades Estratégicas de Gestão-UEGs poderão ser aplicadas diretrizes comuns para o planejamento e aplicação de instrumentos de gestão, desde que haja delegação e eventuais condicionantes ou diretrizes estabelecidas pelos comitês de bacias hidrográficas delegatários, com base nas competências dispostas no artigo 43 da Lei 13199/99.

Art. 3º A composição das regiões hidrográficas de atuação das UEGs observará o disposto na proposta de territorialização disposta no Plano Estadual de Recursos Hídricos, sem prejuízo de eventuais agregações territoriais, conforme disposto no artigo 7º da Deliberação Normativa nº 19/2006 do CERH-MG.

§ 1º. A possibilidade de repartição ou agregação de UPGRHs, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 35 da lei 13199/99 será realizada, respectivamente:

I - por iniciativa do CBH e respectivos sub-comitês estruturados, quando se tratar da subdivisão;

II - por iniciativa dos comitês de bacias hidrográficas envolvidos, quando se tratar da agregação.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses fixadas no parágrafo 1º, a consolidação da proposta pelo CBH ou CBHs envolvidos será precedida por realização de conferência(s) participativa(s), conforme edital de convocação publicado pelo(s) comitê(s) pertinente(s), com pelo menos 60 dias de antecedência da atividade.

Entendemos que a redação acima proposta estrutura melhor a definição do papel das UEGs, de sua operacionalização descentralizada, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, sem descuidar da governança dos CBHs.

Reiteramos ainda a necessidade de cumprirmos o disposto no Decreto 47065/2016 (estadual), que dispõe sobre a proposição, elaboração e redação de atos normativos do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 78/2004. No artigo 5º do decreto observa-se que são atributos da redação do texto legal:

“I – clareza, precisão, ordem lógica e concisão, observadas as seguintes diretrizes:

d) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

III – uniformidade, observadas as seguintes diretrizes:

d) evitar o emprego de palavra, expressão e construção que confira ambiguidade ao texto...”

De forma similar, definiu a Lei Complementar 95/1998 (federal), sobre o mesmo tema:

Art. 11. As decisões normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

“II – para obtenção de precisão:

- a) *articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; (...)*

Na reunião da CTIL, trataremos dessa questão mais detidamente.

Nosso parecer é pela não aprovação da DN tal como proposta, quer quanto à legalidade e a confusão de atribuições institucionais que estão em aberto com a forma da sua redação.

Entendemos porém que a CTIL tem competência de encaminhar ao CERH uma proposta substitutiva, mais condizente com as premissas do PERH-MG e com as leis maiores de recursos hídricos do País e do Estado.

Cordialmente,

Gustavo T. Gazzinelli

Conselheiro da CTIL-CERH/MG pelo Instituto Guaicuy